



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20230331. Pregão Eletrônico nº 8/2023-008 PMP.

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 45 (quarenta e cinco) dias através do 2º termo aditivo.

**Interessado:** A própria Administração.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios em geral, que compõem o cardápio de alimentação escolar, para atender as instituições públicas de ensino do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED (Memo. 644/2024 SEMED), intenciona proceder **aditamento do Contrato nº 20230331**, assinado com a empresa **SABORE FRIOS LTDA**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 45 (quarenta e cinco) dias através do 2º termo aditivo.

Para a celebração do aditivo, a SEMED apresentou justificativa técnica por meio do Relatório do Fiscal do Contrato, **Sr. Wanderson José da Silva, Dec. N° 739/2021** às fls. 5686-5687.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou quanto ao aditamento do contrato em tela.

A Controladoria Geral do Município se manifestou favorável a celebração do aditivo de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230331.

É o Relatório.

### 1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC  
RECEBEMOS EM 16 / 9 / 24  
AS \_\_\_\_\_ H. \_\_\_\_\_  
ASSINATURA \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

A SEMED solicita o aditamento de prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme justificativa apresentada pelo fiscal do contrato, afirmando que:

*Haja vista o bom andamento dos serviços prestados, venho informar que a empresa possui um corpo técnico qualificado em conformidade com o porte dos serviços. Declaro que a empresa contratada cumpriu todos os prazos contratuais e exigências do mesmo. Esta solicitação justifica-se pela necessidade da continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar, visto tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município.*

*(...)*

*O contrato possui atualmente um saldo de R\$ 531.459,46 onde este saldo será executado em três meses (agosto, setembro e outubro), o mês de agosto ainda está em execução por isso ainda possuímos este saldo. A solicitação de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo é para atender as demandas até o fim do mês de outubro, conforme o cronograma de previsão de execução abaixo.*

*(...)*

*Ressaltamos que a existência deste saldo é pelo fato de não ter sido possível cumprir o cronograma de execução previsto anteriormente, pois houve uma reformulação na execução do contrato, restando assim o saldo atual para ser executado pelo prazo de 03 (três) meses (agosto, setembro e outubro).*

*Informamos que o edital do novo processo licitatório já foi publicado e estar aguardando a realização do pregão, com isso, esse novo processo não se concluirá até o fim da vigência do contrato que finda no mês de setembro.*

*Mediante isto, se faz necessário o aditivo de 45 (quarenta e cinco) dias de prazo do referido contrato, para que o fornecimento dos gêneros alimentícios que compõem o cardápio da alimentação escolar não possa ser interrompido, visto que tratar-se de produtos essenciais na alimentação dos alunos da rede pública de ensino do Município.*

*Destacamos que ao fim do procedimento do novo processo licitatório, caso o contrato atual esteja vigente, será rescindido para que possa ser celebrado o novo contrato.*

*Ademais, por haver previsão legal para tanto, conforme dispõe a Cláusula Quinta do contrato, e no artigo 57, § 1º, inciso III da lei 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

***III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;***

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (...)*

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMED amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, inciso III, pois como a própria Secretaria alega a solicitação de prorrogação de prazo de vigência de doze meses é necessária em razão do não cumprimento do cronograma de execução previsto anteriormente, pois pois houve uma reformulação na execução do contrato, restando assim o saldo atual para ser executado pelo prazo de 03 (três) meses.

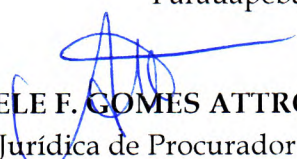
Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos; que seja atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS de fls. 5711, bem como sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

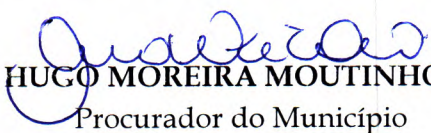
## 2. DA CONCLUSÃO

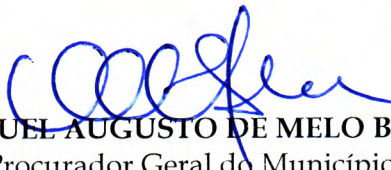
*Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20230331, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e no respectivo contrato administrativo, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.*

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2024.

  
ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT  
Assessora Jurídica de Procurador  
Decreto nº 490/2017

  
HUGO MOREIRA MOUTINHO  
Procurador do Município  
Matrícula nº 2577

  
EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 501/2024